

XII ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM
PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL

21 a 25 de maio de 2007

Belém - Pará - Brasil

PROPRIEDADE/POSSE IMOBILIÁRIA URBANA E USO DA FORÇA POLICIAL NO DISCURSO
JURÍDICO SOBRE OS CONFLITOS POSSESSÓRIOS - REGI

Ronaldo Braga Charlet (NAEA/UFPA)

PROPRIEDADE/POSSE IMOBILIÁRIA URBANA E USO DA FORÇA POLICIAL NO DISCURSO JURÍDICO SOBRE OS CONFLITOS POSSESSÓRIOS - REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - 1990/2002

Os conflitos pela posse e propriedade de terras urbanas na Região Metropolitana de Belém são marcados pela atuação do Estado sob a forma de aparelho jurídico-policial, atuando como agente de intermediação/dissuasão das tensões entre diversos sujeitos envolvidos, entre os quais se destacam: “proprietários”, “grileiros”, “posseiros”, “invasores” e “ocupantes”.

O objetivo deste artigo é apresentar uma possibilidade de análise sobre o discurso jurídico referente a posse e propriedade imobiliária urbana e de como o exercício da força policial é apresentada nos processos possessórios imobiliários julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesse sentido, acreditamos que, com a análise dos processos judiciais, poderemos reconstituir a história da luta pela propriedade/posse urbana na Região Metropolitana de Belém, na última década do século XX.

A metodologia utilizada contou com a análise de discurso e com as técnicas de história quantitativa na construção de dados seriais sobre os processos de reintegração de posse, contudo, quando da análise dos dados construídos, optou-se por analisar qualitativamente os dados, tendo em vista as dificuldades de se fechar uma boa parte das séries de dados com são apresentados adiante, bem como por se verificar, nas ciências sociais, entre as quais a história, que a análise qualitativa contribui sobremaneira para a construção de conhecimento enquanto aproximações da realidade social (GOMES, 1996: 77).

O recorte ou a escala espacial, Região Metropolitana de Belém, se justifica pelas similaridades e complementaridades observadas entre os municípios da RMB, os quais fazem parte de um único e indissociável processo sócio-espacial em que as cidades no entorno de Belém servem como válvulas de escape para a desconcentração das demandas por moradias como também realizam as práticas espaciais diversas, entre as quais a de antecipação espacial, marcada pela especulação imobiliária (CORRÊA, 1995: 35-40).

A unidade histórico-temporal que utilizamos, 1990-2002, demarca um período em que os processos possessórios imobiliários urbanos na RMB apresentam um movimento mais acentuado no que concerne à reprodução ampliada dos conflitos, principalmente quando se observa as divulgações pela imprensa, necessitando, por isso mesmo, do acompanhamento dessas repercussões para além dos periódicos.

As fontes utilizadas foram as seguintes: os processos judiciais das Varas Cíveis, dentro da classificação possessória; relatórios policiais militares sobre reintegrações de posse; jornais sobre o período, principalmente *O Liberal*, pois os demais (*A Província do Pará* e *Diário do Pará*), arquivados na Fundação Cultural Tancredo Neves não apresentavam séries completas e, por isso optou-se pelo primeiro, embora se saiba dos riscos dessa escolha.

Esperamos com esse trabalho contribuir para a compreensão das questões referentes à posse e a propriedade imobiliária urbana na Região Metropolitana de Belém e a busca de entender como se formam os conflitos possessórios imobiliários, processo em que os policiais militares e invasores ou ocupantes acabam por se defrontarem quando das reintegrações de posse. A espacialização da violência daí decorrente, marca a imposição da presença do Estado em espaços em que a falta dos equipamentos urbanos demonstra uma ausência anterior e uma ação efetiva na defesa da propriedade e do mercado (GOMES, 2001: 49-54).

1. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL E O PROCESSO CÍVEL POSSESSÓRIO.

A Justiça Estadual paraense encontra-se organizada, conforme o que está prescrito nos textos constitucionais federal e estadual. Na Constituição estadual é organizado da seguinte forma:

Art. 147. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - os Conselhos de Justiça Militar;

V - os Juizados Especiais;

VI - a Justiça de Paz” (Constituição Estadual, 2002: 65).

Desses órgãos o Tribunal de Justiça, composto por 30 Desembargadores e por tantos juízes quanto forem as varas cíveis, criminais ou especiais existentes merece especial atenção, pois nas ações possessórias imobiliárias se alternam na decisão sobre o mérito de cada processo, ou seja, em primeira instância os processos são analisados por um juiz singular e na segunda, quando há recurso a decisão caberá à Câmara temática, composta pelos desembargadores. Dessa forma o Poder Judiciário estadual admite duas instâncias de julgamento do processo possessório imobiliário, são: em primeira instância: os juizados cíveis; e, em segunda instância, as câmaras cíveis compostas por desembargadores.

Os Juizados Cíveis são dirigidos por juízes titulares e são compostos por tantos juízes quantas varas existirem na capital e no interior, os quais decidem de forma isolada, nas sentenças cíveis.

A análise sobre a massa documental das Varas Cíveis da Capital que estão dispostas em 23 (vinte e três) Varas Cíveis, possibilitou entender como se processam os julgamentos e decisões judiciais sobre a posse imobiliária. Dezenove varas cíveis possuem documentação sobre tais assuntos, as demais, em número de quatro, compostas pela 2ª, 3ª, 11ª e 16ª, respectivamente, se referem a assuntos atinentes à família.

Essas dezenove varas cíveis, cada uma das quais chefiadas por um juiz, recebem os processos que dão entrada no Tribunal de Justiça do Estado e através de um sistema informatizado são distribuídos aos diversos juízes das citadas varas. O ingresso do processo na vara é marcado pela autuação, operação cartorial que discrimina e detalha alguns dados identificadores do processo, entre os quais: nomes dos autores e advogados, nomes dos réus, dia de atuação, tipificação cível e da ação possessória.

Esses dados também são utilizados para o arquivamento dos processos, que no ATJEPa recebe o nome de arranjo, no qual os processos recebem uma capa, são agrupados por vara cível, por ano e conforme o tipo processual. Em nosso caso, a especificidade da pesquisa nos colocou diante dos processos possessórios, dentre os quais nos ativemos somente aos possessórios imobiliários. Essas caixas são guardadas em depósito e disponibilizadas à pesquisa somente após autorização do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

O aspecto dos documentos utilizados é muito bom, porém em vários anos as séries são descontínuas por uma série de fatores, entre os quais ausência de pessoal para realizar o arranjo da documentação que, em boa parte, é feita por funcionários de um convênio entre a FADESP e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O ambiente de guarda dos documentos é composto por um espaço inacessível. É um espécie de porão, onde trabalham no máximo três funcionários, dando conta de uma infinidade de documentos.

A sala de pesquisa propriamente dita, ou seja, o espaço acessível ao pesquisador é composto por uma sala para onde a documentação é trazida pelos funcionários do Arquivo do Tribunal de Justiça e é mobiliada por duas estantes e três mesas para a pesquisa. Vê-se, contudo, diversos processos em fase de confecção do arranjo e que encontram-se sob os cuidados da equipe da FADESP (UFPA).

O manuseio da documentação permitiu a análise da rotina dos processos em que, uma vez recebido o processo, cabe ao juiz analisar os envolvidos que sendo autores, réus ou procuradores das partes (advogados) e guardarem algum grau de parentesco ou forte amizade com o magistrado, deve este alegar “impedimento” por “suspeição”. Deve também o magistrado observar se o caso a ele apresentado é da esfera estadual ou federal, pronunciando-se “incompetente”, assim que observar que se trata de processo sobre área federal ou mesmo se envolver interesse social nos casos apresentados, deverá acionar o Ministério Público para que este se manifeste, acompanhando o caso, principalmente para fins de formalização.

A formalização do processo é de competência do juiz que deve observar se não faltam elementos necessários tais como: nomes de réus e autores, documentação comprobatória de posse ou propriedade entre outros. Faltando qualquer peça pode o juiz determinar que o processo seja chamado “à ordem”, ou seja, que a parte responsável solucione o problema havido no processo.

O processo, uma vez estando em ordem, deve ser apreciado com vistas à tomada de decisão que pode dar-se de forma unilateral pelo magistrado, principalmente se não restarem dúvidas quanto à propriedade de uma das partes, esquivando-se de ouvir o réu em audiência. Expede então, nesse caso, o mandado liminar em favor do autor. Todavia, deve chamar o réu para contestar a ação, através de notificação feita pelo Oficial de Justiça quando cumprir a determinação judicial.

Caso não sejam suficientes os documentos juntados ao processo, o juiz determinará a realização de instrução ou justificação, decidindo nesta se expedite ou não o mandado liminar. A decisão pode constar na audiência ou em documento em separado, apresentando as alegações sumárias de sua decisão. Uma vez não restando dúvidas, abre prazo para que o autor conteste as alegações do réu.

Em todos os casos, sendo expedido o mandado liminar, o magistrado abre prazo ao réu para que recorra de seu ato e apresente argumentos para que a decisão seja revista.

Os argumentos, do autor ou do réu, devem ser feitos por meio de advogado que, deve sempre, juntar documentos comprobatórios e testemunhais que possam auxiliar no convencimento do juiz.

A petição inicial de iniciativa do autor, por meio de seu advogado, é chamada de “exordial” e deve conter outras solicitações além do requerimento pela posse. Entre as mais freqüentes estão: a condenação do réu ao pagamento de custas processuais; celeridade processual em vista das perdas que lhe são impostas pela ação do réu; indenização por perdas e danos provocados pelo réu; e, recurso à força policial para o cumprimento da liminar. Deve

a exordial apresentar também todos os documentos comprobatórios da propriedade e posse do bem imobiliário.

As ações possessórias, segundo o código Civil e o de Processo Civil brasileiro, são divididas em quatro: Interdito Proibitório; Manutenção de Posse; Reintegração de Posse e Imissão de Posse.

A primeira ação possessória se destina a proteger qualquer propriedade, seja móvel ou imóvel, contra a ameaça de qualquer ordem, devendo o poder público evitar que essa ameaça se concretize, mantendo na posse quem deve ser mantido e afastando o risco de usurpação à mesma. A segunda constitui o ato possessório pelo qual o proprietário deseja ser mantido em sua posse pelo poder público sem, contudo, ter sido afastado de sua posse ou também pode se referir ao ato que o poder público realiza após a ação de reintegração de posse, mantendo a posse do proprietário. A terceira consiste na ação do poder público em que a usurpação da propriedade é reparada pela restituição do autor na posse do bem. A quarta ação possessória ocorre quando determinado proprietário por contrato de compra e venda não pode ser empossado em seu bem, então ele solicita à Justiça que o emita em sua posse; assim como pode incidir sobre determinado bem em que, uma vez alugado e findo o contrato, o proprietário não tenha tomado a posse do bem e receie em fazê-lo sem amparo legal.

Em todos os casos se admite o uso da força policial para vencer qualquer resistência que se imponham à realização das determinações judiciais, porém esse uso de força deve constar, literalmente expressa, no mandado judicial que determinar uma das quatro ações possessórias.

A maioria das ações possessórias presentes no ATJEPa versa sobre ações possessórias sobre bens móveis, principalmente sobre veículos automotores, máquinas e equipamentos em que os proprietários estabeleceram relações de venda parcelada sob a forma de leasing ou locação de materiais. Essas ações, em geral, quando se referem ao financiamento de veículos tem como autores as agências bancárias ligadas às diversas concessionárias automobilísticas. As máquinas são também solicitadas pelas empresas financiadoras de suas compras em virtude da falta de pagamento de parcelas do arrendamento. A grande maioria das ações sobre locação de equipamentos se referem às máquinas copiadoras pertencentes a Xerox do Brasil que, sob a forma de aluguel, fornece suas máquinas aos locatários e estes atrasam no pagamento dos aluguéis, ensejando na reintegração de posse.

Embora em maior número, tais ações apresentam pouca ou nenhuma repercussão dos atos judiciais e, raras vezes, necessitam de intervenção policial e, quando muito, se restringem a apreensão do bem em delegacia e/ou registro da ocorrência de apreensão do bem, principalmente veículos, feitos pelo Oficial de Justiça em diligência.

A respeito das ações possessórias imobiliárias a situação é bem outra, pois envolve, em geral, imóveis residenciais (casas, apartamentos) e quando incidem sobre benfeitorias realizadas nos terrenos podem necessitar de indenização das mesmas pelo proprietário ao “invasor” ou “ocupante”.

Aos bens imobiliários incidem todas as quatro formas de reparação às ameaças possessórias, contudo apresentam maior dificuldade de solução do conflito pelas questões sociais envolvidas e pelas dimensões que a lide pode tomar, com o uso de violência entre as partes, com ou sem a intervenção do poder público, como também a recusa no acatamento à ordem judicial é mais freqüente, sob a forma de resistências passivas ou ativas.

Entre as formas de resistências passivas está o recurso ao Poder Judiciário, seja na linha de horizontal de atuação do juiz, ou seja, diretamente contestando as alegações contidas na exordial, refutando seus documentos e testemunhas, seja acima, recorrendo ao presidente do Tribunal de Justiça da impetração de Mandado de Segurança ou através de recurso correcional impetrado à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado. Ambos os casos, em geral, implicam na suspensão da sentença até que os desembargadores tenham formulado suas decisões. Nesse caso, caso o posseiro não consiga obter parecer favorável, pelo menos ganha tempo para se articular com outros atores que possam influenciar na decisão judicial, ou mesmo negociando com o proprietário ou até, se o caso demorar, provocar a desistência deste.

As formas ativas são marcadas pelo uso de força, intimidação e expressas em atitudes, comentários, ameaças ou provocações dirigidas contra o proprietário, os agentes do poder público e terceiros. Embora os relatos jornalísticos apresentem essas atitudes como mais características das ações dos posseiros, os proprietários podem também utilizá-las, porém a tolerância é maior sobre seus atos, pois expressaria no senso comum, a expressão concreta de defesa da propriedade, atitude perfeitamente aceitável inclusive pelo discurso jurídico, na Constituição e nos códigos penal e civil.

As ações possessórias são as que mais frequentemente vem repercutindo na imprensa de Belém com maior ênfase e desnuda um crescente déficit habitacional que, em 1994 estaria na ordem de 200.000 unidades habitacionais, segundo a Comissão de Bairros de Belém. (O Liberal, 23/10/1994), mas que para a Cohab seria, em 2005 de 50.985 unidades na RMB e em todo o Estado seria de 136.687 unidades habitacionais, pois teria baixado devido as intervenções do poder público em construir casas populares, política pública retomada desde 1996.

Além da CBB, da Cohab e dos jornais, outros atores têm demarcado posições acerca dos conflitos, entre eles a Igreja Católica que, no ano de 1993, apresentou como tema da

Campanha da Fraternidade a questão da moradia, com o seguinte lema: “Onde Moras?”, clamando à sociedade pela resolução do déficit habitacional e pela união dos moradores de diversas áreas para se unirem em suas ações que iam desde as formas de resistência contra remanejamentos ou despejos, até formas mais solidárias e pacíficas, como a construção de residências pelo mutirão (O Liberal, 23/02/1993).

2 - O PERCURSO JURÍDICO DO CONFLITO PELA POSSE URBANA NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

A necessidade de cotejar as informações dos jornais com as ações possessórias imobiliárias, presentes nos processos imobiliários se impôs na pesquisa.

A massa documental de processos possessórios judiciais se constituem em fontes importantes para entender a dinâmica da luta pela posse da terra no âmbito jurídico, como também para compreensão das ações cotidianas dos diversos agentes envolvidos e de como pensavam a intervenção policial em cada caso específico.

A construção e reprodução do espaço urbano amazônico, como em todo o Brasil, é palco de conflitos e tensões, principalmente quando a defesa do direito à moradia esbarra em estruturas injustas e perversas como em Belém, marcada pelo modelo capitalista excludente em que a posse de terras constitui importante elemento para reprodução do capital (ENGELS 1988: 38-43).

À visualização desses conflitos, através da pesquisa empírica, nos impulsionou à construção quantitativa desse objeto. À contagem e tabulação dos processos retiramos os processos possessórios sobre bens móveis, o que possibilitou a construção desses dados sem a desnecessária comparação com outras formas de expressão de propriedade, restringindo-se às questões imobiliárias. Para a construção da tabela excluimos primeiramente as Varas Cíveis da família, posteriormente fizemos a contagem identificatória de cada processo nas respectivas caixas, o que possibilitou percebermos a descontinuidade de várias séries anuais.

Os dois últimos passos foram: a exclusão dos processos possessórios mobiliários dessa contagem e o sorteio e análise de três varas cíveis, como forma de atingir um percentual de pesquisa que fosse representativo, pois se tornava impraticável, naquele momento tentar dar conta de toda a documentação.

Na página seguinte, observamos a tabela construída, sobre a na qual fazemos adiante algumas reflexões.

PROCESSOS SOBRE AÇÕES POSSESSÓRIAS IMOBILIÁRIAS NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – 1990/2002

Varas Cíveis	ANOS													Total
	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	
1	4	4	6	3	1	2	3	3	4	3	2	1	2	38
4	5	6	4	2	5	1	2	X	2	1	X	X	X	28
5	2	3	3	1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	9
6	10	4	5	3	4	3	5	3	0	4	5	9	2	57
7	3	4	1	2	6	3	8	3	0	X	X	X	X	30
8	7	4	5	3	1	4	5	7	2	X	X	X	X	38
9	3	2	3	2	0	0	6	0	X	X	X	X	X	16
10	1	2	3	2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	8
12	9	3	4	5	8	2	4	X	1	1	0	4	X	41
13	6	4	8	8	4	4	2	3	4	3	1	5	X	52
14	1	X	1	X	X	2	X	X	X	X	1	X	X	5
15	1	2	1	X	3	3	3	1	X	X	X	X	X	14
17	4	6	12	14	11	9	12	7	3	10	9	8	5	110
18	5	3	3	2	1	4	2	3	2	1	1	0	1	28
19	X	X	X	0	6	2	2	2	0	0	3	0	X	15
20	X	X	X	1	2	2	4	2	4	3	0	0	X	18
21	1	1	0	0	8	3	3	2	1	3	2	0	1	25
22	X	X	X	0	3	8	3	4	1	1	2	2	2	26
23	1	1	0	0	8	3	3	2	1	3	2	0	1	25
Total	63	49	59	48	71	55	67	42	25	33	28	29	14	583

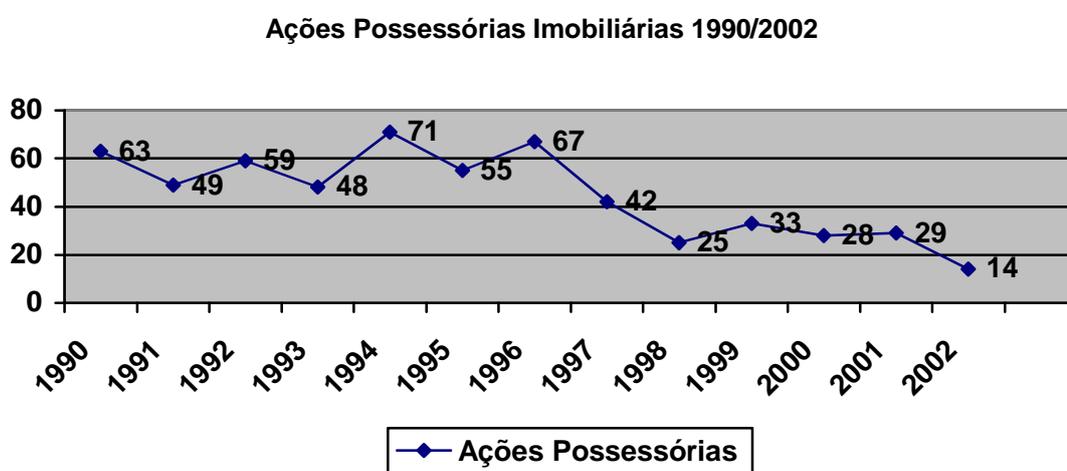
Fonte: Levantamento empírico realizado no ATJEPa, 2005-2006.

Analisando essa tabela, percebemos que a média de processos possessórios por ano é de anual 49. A média de processos por vara cível foi de 28 processos por vara. A média de processo por vara e por ano é de 2 processos. A construção dessa tabela apresentou problemas, pois em todos os anos foram observadas descontinuidades e em somente 05 varas cíveis a documentação estava completa para todos os anos. Outra observação relevante diz respeito aos anos de 2001 e 2002, onde apresentam o maior número de documentos faltando, o que pode nos induzir a acharmos que as operações de reintegração de posse tenham diminuído nesse período.

As varas cíveis em que não apareceram as séries documentais demarcamos com a letra “X” e nas em que não se encontrou processos referentes aquele ano se atribuiu o valor “0” (zero).

A partir da tabela foi possível construir o gráfico apresentado na página seguinte, no qual observamos uma tendência de diminuição de processos possessórios imobiliários na RMB, contudo tal fato pode ser explicado por três fatores: 1) pela falta de dados disponíveis sobre ações possessórias imobiliárias, principalmente nos anos de 2001 e 2002, onde temos em apenas 06 varas cíveis documentação (em cada ano) sobre ações possessórias, das 18

varas cíveis pesquisadas; 2) tendência crescente da eficiência do Judiciário e da Polícia na coibição das invasões através de decisões mais rápidas e da efetiva retirada dos posseiros em cumprimento às determinações judiciais; 3) aumento de utilização dos meios ilegais para resolução dos conflitos, pela intimidação dos invasores seja com a polícia agindo sem mandado judicial ou pela contratação de milícias particulares pelos proprietários, que às vezes é composta por policiais militares quando de folga, vulgarmente denominado “bico”, o que a instituição policial militar admite como ilegal; e, 4) retomada, a partir de 1996 dos programas de habitação pela Cohab.



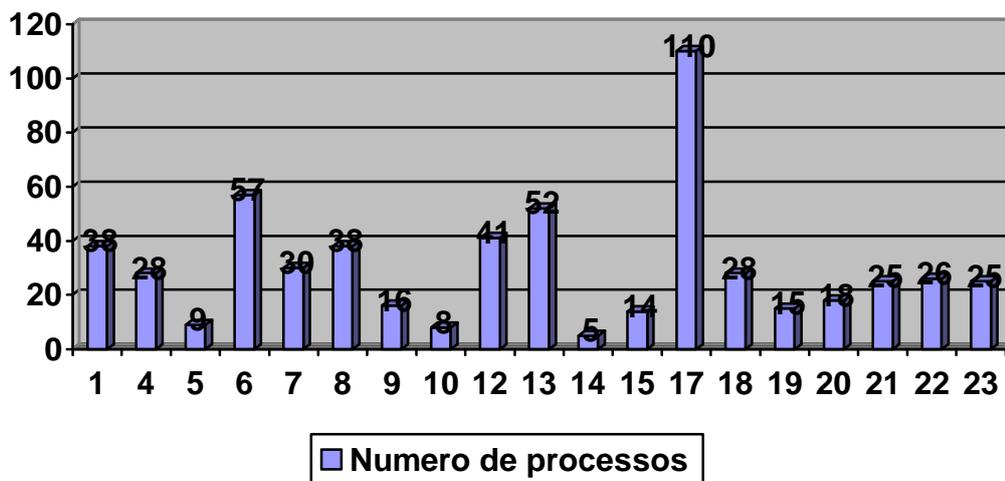
As diferentes possibilidades de explicação dessa queda dos processos de reintegração de posse nas varas cíveis de Belém demandariam pesquisas complementares em diversos órgãos da administração pública e de organizações não governamentais, incursões que fugiriam ao propósito desta pesquisa especificamente que é entender as estratégias montadas pela polícia militar para utilizar a força física nas operações de reintegração de posse urbana da RMB e perceber os discursos que foram construídos sobre o uso da força policial nesse contexto.

A crise econômica dos anos iniciada nos anos 80, tida como a década perdida e agravada com os planos econômicos dos anos 90 podem ter afetado substancialmente tanto o crescimento das ocupações de terras urbanas em Belém como a estabilização dessas ocupações pelo controle inflacionário. A partir da implantação do Plano Real, mesmo a custa de juros altos, foi experimentada uma estabilidade econômica que poderia ter contribuído para se perceber já justiça uma queda das ações possessórias.

Outro aspecto que se observa como relevante para analisar o movimento das ações possessórias no Tribunal de Justiça é a aparente vocação de algumas varas cíveis em tratar de

questões possessórias imobiliárias, onde somente a 17ª Vara Cível responde por 18% das ações possessórias imobiliárias, seguida pela 6ª Vara com 10% e pela 13ª Vara com 9%. Das 19 Varas Cíveis contabilizadas, 6 delas (17ª, 6ª, 13ª, 12ª, 1ª e 8ª) respondem por 58% de todos os processos imobiliários. A 17ª Vara cível em treze anos teve uma média de 8 processos por ano, enquanto que esse mesmo número de processos foi analisado pela 10ª Vara Cível, ao longo dos treze anos.

Ações Possessória por Vara Cível - 1990/2002



FONTE: Pesquisa empírica no ATJEP, 2005-2006.

Esse número de processos distribuídos desigualmente poderia ocasionar uma sobrecarga de determinado juiz e, conseqüentemente, a demora no julgamento das ações possessórias? Essa é uma questão a ser respondida pelos órgãos de controle interno da Justiça, mas apresenta um dado interessante refletir sobre a questão da eficiência e produtividade no interior do Judiciário.

As ondas de invasão a partir dos anos 90 colocam nitidamente a falência do poder público no que concerne ao planejamento e controle urbanos, mas também exige do judiciário e do executivo a tomada de decisões acerca da resolução desses conflitos. Ao Estado, enquanto poder Executivo, cabe a promoção de políticas públicas que facilitem o acesso dos mais carentes ao direito de moradia e, ao Estado-juiz, Poder Judiciário, cabe a promoção da justiça, evitando os conflitos e a propagação da violência como única forma de se obter o acesso aos bens produzidos socialmente, pois se tais providências não forem tomadas nesse sentido a violência definirá as questões de direito pelo uso da força e lei do mais forte.

A imagem das ocupações, pensadas como palco de conflitos e como espaços de reprodução da violência, é alimentada pelos jornais belenenses que, quase sempre, apresentam essas áreas como repletas de marginais e desocupados que seriam obstáculos ao desenvolvimento humano. A polícia, nesse contexto, deveria, segundo a imprensa, entrar nessas áreas por ações efetivas e “duras” coibindo a proliferação dessas invasões e fazendo imperar a força do direito.

Por outro lado, o quadro a tabela da página anterior demonstra uma inversão das atividades de julgar dentro dos tribunais, onde determinados juízos ficam sobrecarregados, enquanto outros possuem o tempo suficiente para, de forma calma e sem pressa, resolverem as questões de posse de terra urbanas. Se no judiciário observamos inversão de papéis e contradições, como acreditar que essa ou aquela medida judicial possa ser correta ou é a melhor a ser tomada? Se nos tribunais são estabelecidas e reproduzidas relações desiguais, fora deles o que se estabelece não é outra forma de decisão senão a violência.

A Justiça, entendida como promoção e definição dos direitos e deveres de forma a dar a cada um o que é seu parece não ser praticada internamente nos tribunais, contudo esse entendimento é quase unânime entre os operadores do direito (juízes, promotores, advogados, delegados de polícia, entre outros), mas como se definem as questões relativas à posse, à propriedade e ao uso da força somente é possível com a análise dos pareceres, despachos e decisões judiciais. É nesse sentido que os documentos judiciais são desafiadores e nos permitem a (des)construção dos discursos sobre o uso e a posse de terras e a ação policial nas intervenções sobre os conflitos fundiários urbanos.

3 – O PODER JUDICIÁRIO E O DISCURSO DO USO DA FORÇA POLICIAL.

O ordenamento jurídico nacional defende que todos os casos concretos de litígio, de qualquer natureza, possam ser apreciados pelos Poder Judiciário, único autorizado a administrar a justiça. Cabe ao juiz definir as questões de conflito dosando os instrumentos jurídicos para aplicação de penas e medidas cíveis capazes de dirimir litígios. Portanto, deve a justiça garantir o gozo dos direitos, pois “a idéia básica de uma teoria baseada em direitos é a de que indivíduos distintos possuem interesses que têm o direito de proteger se assim o quiserem” (Dworkin, 2002: 273).

A definição do que é “legal” ou “ilegal”, “justo” ou “injusto”, caberia assim ao judiciário que, através das fontes do direito (legislação, jurisprudência, a doutrina jurídica, e o

costume) constituiria um campo de atuação próprio e incontestável se respeitadas suas normas de definição desse campo específico (Bourdieu, 2002: 65-67).

A construção do campo jurídico se torna possível pelo estabelecimento de uma semântica própria, caracterizada por termos técnicos inconfundíveis, pela definição das esferas de atuação exclusivas aos operadores do direito (juízes, advogados, delegados e promotores) e pelas representações acerca do alcance da justiça, ou seja, o campo jurídico sustenta-se na possibilidade de se alcançar a justiça através das operações jurídicas consoante ao que prescreve a lei. A legalidade seria, então, um dos fundamentos para se atingir a justiça, não obstante reconheçam os operadores do direito que, nem tudo que é legal é justo, assim como nem tudo que é justo é possível de ser recepcionado pela lei.

Essa separação do conhecimento em operações exclusivas dos detentores do conhecimento jurídico, aliado às representações construídas dentro (e para além) do campo jurídico permite realizar a dominação através de possibilidades do exercício da violência concreta (física) e, principalmente, simbólica que realiza a “domesticação dos dominados” (Bourdieu, 2002: 11).

Embora essa argumentação revele a relação de força e dominação exercida pelos detentores do poder jurídico em relação aos leigos, o exercício cotidiano do poder jurídico demonstra que esse poder só se impõe de forma simbólica pela capacidade que tem em acionar a “força policial” para o fim de fazer cumprir suas determinações. O direito, nesse sentido, se impõe como relação de força, restringindo e limitando as liberdades individuais. Ele se impõe simbolicamente pela possibilidade que tem de usar a força para restringir e limitar a liberdade, mas esse poder efetivo não é atribuição da justiça, enquanto poder público, mas sim da polícia que o exerce em nome da justiça.

A restrição da liberdade pela polícia e justiça devem estar embasadas em critérios justos e devidamente justificáveis para não incorrerem em arbitrariedades, pois o que prevalece na sociedade é o direito do cidadão à liberdade e sua privação é apenas uma exceção que deve ser dosada.

A respeito da liberdade a “definimos como a liberdade geral como o mínimo de restrições globais, impostas pelo governo ou por outros homens, àquilo que um homem possa querer fazer” (DWORKIN, 2002: 277). Apesar de terem sido lemas da revolução francesa liberdade e igualdade são conceitos que não se complementam harmoniosamente e, em alguns casos, completamente antagônicos. Essa liberdade acima definida de realizar o que se quer fazer, está enquadrada dentro de limites que o Estado e a sociedade impõem, ou seja, não é infinita, por isso mesmo se define liberdade geral dentro do mínimo de restrições, porém as

restrições estão dentro da definição de liberdade. O uso da liberdade em demasia ou fora dos limites estabelecidos se tornaria prejudicial à igualdade.

A limitação da liberdade alcança formas de liberdades, entendidas como direitos de exercício de ter ou de possuir. A propriedade é uma liberdade, que o Estado tenta limitar, pois é também necessidade, a necessidade de ter, principalmente concernente à moradia, à habitação, à casa própria, enquadrados como direito de todos.

A propriedade como direito e liberdade de possuir está na contramão da liberdade em geral, porque não atinge a todas as pessoas, mas sim é palpável e concreto atributo daquele que possui que é diferente, ou diferencia-se daquele que não possui. A relação que se estabelece entre os que possuem e os que não possuem é uma relação desigual, é uma relação baseada na diferença, na desigualdade e, se são desiguais na liberdade de possuir também são desiguais em suas liberdades, pois o gozo dessa liberdade depende também dos recursos para o seu pleno gozo.

Essa relação de desigualdade no direito de possuir está longe de ser resolvida tanto no aspecto teórico quanto no aspecto prático, pois as burocracias do Estado não se constituíram para resolvê-las mas sim para potencializar operacionalmente a dominação do Estado sobre a sociedade, mesmo que essa dominação seja diluída em discursos de igualdade social e de atendimento de interesses sociais, como também em pequena escala no pensamento de que a justiça possa ser distributiva que seria:

A idéia de justiça distributiva tem tanta relação com o ser e o fazer quanto com o ter, com a produção quanto com o consumo, com a identidade e o *status* quanto com a terra, o capital ou as posses pessoais (WALZER, 2003: 4).

A justiça como forma de distribuição dos bens pode ser pensada a partir de três critérios que possibilitariam essa distribuição dos bens de forma eqüitativa, onde cada um recebesse o que lhe é devido, são eles: 1) Livre intercâmbio: o dinheiro, supostamente, neutro delimitaria a livre transação de bens de uma parte a outra sem lesar ninguém; 2) Mérito: apresenta quase que uma ligação íntima entre determinados bens a determinadas pessoas que o devam possuir somente pelo fato de poderem exercer esta ou aquela função, possuírem este ou aquele atributo; e, 3) Necessidade: estabelece a distribuição dos bens conforme a necessidade de cada um e está calcado no marxismo, mas não extingue os demais critérios e pode completá-los, pois não é suficiente por si só como critério (Walzer, 2003: 25-32).

Questões como a igualdade, a liberdade, a propriedade e a distribuição dos bens são conceitos com os quais os juízes se detêm nas decisões judiciais e embora as decisões não sejam aceitas são impostas pelo uso de força física, concreta, real e efetiva.

A força policial, entendida também como o exercício da violência física pelo Estado contra os seus súditos a fim de vencer-lhes a resistência às suas determinações, é exercida pela burocracia estatal representada pelas polícias (civil e militar), que monopolizam o uso da violência a serviço da manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado. Nesse sentido, avaliar em que medida e circunstâncias são admitidas o uso da força policial representa entender como funciona a lógica do Estado nas decisões jurídicas e policiais, mas também compreender como as táticas dos “dominados” se constrói e em que momento representa o desafio à boa ordem e à justiça estatal.

O discurso jurídico, nesse sentido, permite reconstruir as relações estabelecidas entre a justiça e a polícia. Possibilitam delimitarmos os pontos marcantes que justificam a intervenção policial, saindo da esfera do convencimento para o uso da força física, principalmente quando se tratam de questões possessórias imobiliárias.

A análise do discurso jurídico sobre a justificação do uso da força nas ações possessórias imobiliárias na Região Metropolitana de Belém, nos anos de 1990-2002, teve como massa documental 101 processos judiciais em três varas cíveis (6ª, 20ª e 22ª Varas Cíveis), escolhidas aleatoriamente entre 23 Varas Cíveis, que em seu conjunto contam com 583 processos possessórios. Os processos pesquisados representam, então, 17% do total dos processos para o período.

A apresentamos a seguir o comportamento, através de tabela e gráfico, das três varas cíveis estudadas no período de 1990-2002, no que tange aos processos possessórios imobiliários.

Tabela da Evolução dos Processos Possessórios no período de 1990-2002

Vara Cível	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	Total
6	10	4	5	3	4	3	5	3	0	4	5	9	2	57
20	X	X	X	1	2	2	4	2	4	3	0	0	X	18
22	X	X	X	0	3	8	3	4	1	1	2	2	2	26
Total	10	4	5	4	9	13	12	9	5	8	7	11	4	101

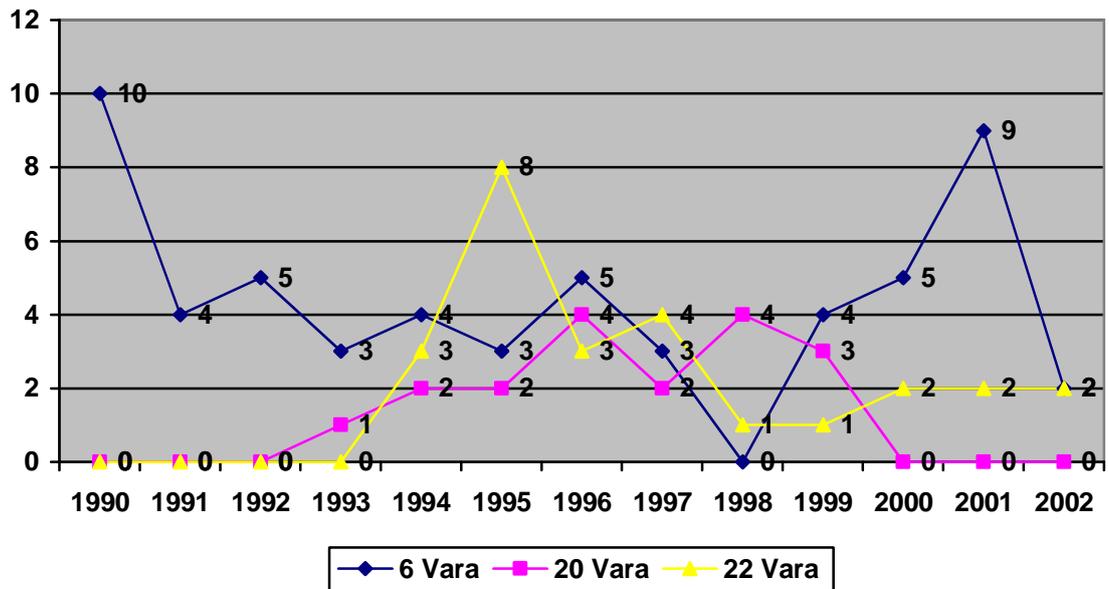
Fonte: Trabalho de campo no ATJEPa, 2005-2006

A tabela possibilita visualizar os anos de maior incidência de processos possessórios imobiliários nos anos de 1994-1997, que somados contam 43 processos, respondendo com 43% dos processos para o período. O desequilíbrio da distribuição processual entre as varas é possível perceber com maior evidência no ano de 1990, onde a 6ª vara cível sozinha respondeu por todos os processo, já

em 2001 essa mesma vara civil responde pela maioria das ações possessórias. Somente no ano de 1998 a 6ª Vara Civil ficou sem processo possessório imobiliário

Na página seguinte acompanhamos os mesmos dados sob a forma de gráfico que possibilitam outras inferências.

Varas cíveis - Ações Possessórias no período 1990-2002



FONTE: Pesquisa empírica no ATJEP, 2005-2006.

A média de processo por ano por vara cível seria de 3 processos. A 6ª Vara Cível esteve somente em dois anos (1998 e 2002) abaixo dessa média, enquanto que a 20ª e a 22ª Varas Cíveis, cada uma, só fica acima da média por dois anos. Evidencia-se esse desequilíbrio em que a 6ª Vara Cível, em relação as outras duas, assume a excelência no processamento de questões possessória imobiliárias contando com 56% das ações possessórias em relação às outras duas.

Feitas as observações numérico-estatísticas, passemos à análise quantitativa acerca desses processos, observando-se que os magistrados devem, no âmbito processual, primar pela regularidade das informações contidas no processo tais como a referência completa da autoria, bem como dos elementos de identificação do réu, e a documentação anexada à exordial para fins de instrução processual. Após a análise da regularidade do processo podem determinar a realização de audiência de instrução como também pode o magistrado decidir sem ouvir o réu quando se convencer de que há perdas irreparáveis para o autor (requerente) e de que a documentação juntada aos autos seja suficiente clara à respeito da propriedade do autor. Assim entendendo, sem ouvir o réu, concede a liminar, como se verifica abaixo:

Em razão dos fundamentos alinhados da forma, do artigo 928 do CPC, primeira parte, prescindindo de justificção do alegado na apreciação do requerimento da liminar, visto que, a prova testemunhal, pouco acrescentaria pois está documentalmente demonstrado.

Defiro, pois a reintegração liminar de posse, com fundamento nos art. 499 do CPC, 926 e 928 do CPC. Expeça o Mandado de Reintegração.

Que seja cumprido com urgência o mandado, com ponderação e educação por parte dos oficiais de justiça. Cite-se no prazo de cinco (05) dias subseqüentes no máximo, os réus, para contestarem a ação, nos termos do artigo 930 do CPC. Intime-se” (Proc. 94115951-5).

Nos termos acima a magistrada decidiu reintegrar na posse dos apartamentos 10 requerentes que, em consórcio, moveram ação contra os ocupantes de 23 apartamentos do Residencial Augusto Montenegro III, localizado na Avenida Augusto Montenegro, em Belém. Como descrevemos acima a magistrada se apoiou nas questões de forma e descartou a oitiva dos réus por não acreditar que tais pessoas pudessem acrescentar nada ao caso, apoiando-se apenas nos documentos coligidos para o processo. Esse entendimento é compartilhado por boa parte dos magistrados, que acabam por serem surpreendidos com as circunstâncias apresentadas pelos réus após serem despejados.

Como em outros processos há resistência de parte dos ocupantes. Diversos são os motivos apresentados pelos réus para contestarem a liminar. Dos 23 apartamentos, nenhum foi desocupado com a diligência do Oficial de Justiça. A isso, os requerentes solicitaram o uso da força policial.

Com apoio de força da PM, dos 23 apartamentos apenas a metade foi desocupada. O restante foi trancado pelos ocupantes que permaneceram dentro dos imóveis ou foram embora, mantendo-os trancados, como pelo Oficial de Justiça, conforme trecho do relatório abaixo:

AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE... que dirigindo-me ao Batalhão da Polícia Militar do Estado no Estádio Edgar Proença e acompanhado daquela guarda, dirigi-me ao Cj. Residencial Augusto Montenegro, e ali estando, depois de observadas as formalidades legais, REINTEGREI os autores na posse dos apartamentos de n.º B-211, A-203, D-301, G-305, G-307, H-308, A-106 e B-202, entregando-lhes as chaves de referidas unidades. No tocante, aos demais apartamentos faz-se necessária a ordem expressa de arrombamento, visto que os moradores da unidades: A-108, B-305, J-105, J-112, J-405, I-104, J-406, G-407, G-208, G-409 e J-305,

não atenderam a ordem judicial, sendo que alguns trancaram-se nos apartamentos e outros simplesmente saíram, trancando suas coisas, ignorando a diligência ...” (Proc. 94115951-5).

Apenas os moradores de 03 dos onze apartamentos ingressaram com recurso na Justiça Estadual. Os demais se mantiveram inertes às ameaças de serem despejados, porém não se intimidaram com o Oficial de Justiça, mesmo acompanhado de aparato policial.

Três recursos foram apresentados e mesmo assim, de forma isolada. Nas contestações os argumentos também são diferentes e apontam para justificações que em sua maioria não se comunicam, ou seja, não se referem um ao outro, conforme a dialogicidade defendida por Bakhtin (1993: 86-100).

O primeiro, alega que comprara o apartamento de um terceiro e não se encontrava em Belém, mas que poderia provar o que alegava. O segundo, afirmava ter recebido o imóvel por empréstimo de um terceiro que tem toda documentação no nome do mesmo, inclusive boleto de cobrança de prestação contra o proprietário emitido pela Caixa Econômica Federal.

O último, utilizando-se de escritório-escola de advocacia, da Universidade Federal do Pará, alega não possuir a propriedade do imóvel, porém tem a posse por mais de um ano e que o apartamento estava abandonado, tendo ocupado e realizado uma série de benfeitorias, apresentando recibos de condomínio e documentação comprobatória de pagamento de conta de energia elétrica.

Duas alternativas se apresentaram para a decisão do magistrado, no caso em tela. Primeira, determinar novamente o cumprimento de reintegração de posse, respeitando a petição do advogado dos autores que cobram o “uso da força policial” e o “arrombamento” das portas, devido à resistência. Segunda, descobrir a verdade sobre os argumentos, através de audiências ou outras diligências, para ao final julgá-los.

A liminar é novamente cumprida, com “força policial” e com ordem de arrombamento atendendo a requisição do advogado dos requerentes, o qual:

requerer de V.Ex.^a a autorização de uso de força policial para cumprimento dos mandados de arrombamento de fls. 155 a 155, em virtude do Sr. Oficial de Justiça ter sido impedido de dar cumprimento aos mesmos, devido a intimidações recebidas pelos posseiros dos imóveis objetos da presente ação (Proc. 94115951-5: 157).

Cumprida a ordem, apenas 03 apartamentos permanecem com os ocupantes. São justamente os apartamentos das pessoas que impetraram recursos. Destes um apresenta indícios de documentação falsa, tanto que em correspondência a Caixa Econômica Federal

informa à Justiça que o mutuário identificado no documento apresentado em juízo não consta no cadastro de mutuários e aquela cobrança referida era inexistente. Nova ordem é expedida e cumprida contra apenas um imóvel, contando também com força policial, mas sem registro de uso da força, pois o mutuário havia abandonado o imóvel.

Nos dois casos restantes, um consegue provar que é proprietário do imóvel e o outro não há, no processo, relatos se obteve ou não êxito na resistência à reintegração de posse, mas que se trata de um policial milita, graduado como Cabo PM, pertencente ao efetivo do 2º Batalhão de Polícia Militar.

Causa estranhamento perceber um dos componentes da Polícia Militar envolvido em situação de invasão, principalmente quando as ordens judiciais acompanharam de apoio em força dado pela própria Polícia Militar ao Oficial de Justiça.

Esse processo é apenas um dos diversos que ilustram as relações construídas no embate jurídico entre as partes, argumentos que buscam ganhar o convencimento do juiz em seu favor e acabam por moldar as decisões e visões acerca dos ocupantes. Ainda nesse caso, apresentamos o argumento do advogado dos requerentes quando 11 apartamentos deixaram de ser desocupados na primeira diligência:

faz-se necessária a ordem expressa de arrombamento, visto que os moradores da unidades: A-108, B-305, J-105, J-112, J-405, I-104, J-406, G-407, G-208, G-409 e J-305, não atenderam a ordem judicial, sendo que alguns trancaram-se nos apartamentos e outros simplesmente saíram, trancando suas coisas, ignorando a diligência ... (Proc. 94115951-5).

Vê-se no relato que a resistência não contou com uso de violência por parte dos ocupantes, que tão somente ignoraram a diligência, trancando os imóveis com seus pertences no interior, desconstruindo assim a imagem da justiça todo-poderosa, com ar imperativo sacralizado nas representações dos tribunais. Somente com a força policial sendo requisitada é que foi possível dar cumprimento à determinação judicial.

O tempo entre a autuação do processo (18/10/1994) e a última diligência que é a reintegração de posse dos últimos apartamentos (03/05/1996) é de exatamente um ano e sete meses, não constando ainda a sentença final nem referência se o último dos invasores ou ocupantes deixou o imóvel ou permaneceu no mesmo.

É interessante também observar que neste caso específico o magistrado aceita uma lista de nomes de invasores que não possibilitam demarcar com precisão a identidade dos mesmos, como se observa a seguir:

LISTAGEM DOS PROPRIETÁRIOS, APARTAMENTOS E INVASORES.

NOME DO PROPRIETÁRIO	APARTAMENTO	INVASOR
Alcir Nazareno Silva Fernandes	A-108	Romildo de tal, estado civil, profissão e CPF ignorados.
Idem, idem	B-305	Rosivaldo de tal, idem, idem, idem
Sônia do Socorro Queiroz Oliveira	B-211	Mônica Silva Ferreira, idem, idem, idem
Elizabeth de Abreu Lima	A-203	Abreu e Jaqueline de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	C-206	Mauro de Jesus Moraes do Nascimento, idem, idem, idem
Idem, idem	C-306	Carlos de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	D-301	Maria de Fátima de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	G-305	Simone de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	G-307	Adriano de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	H-308	Valdenora de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	J-105	Ivani Ribeiro Halfen Almeida, idem, idem, idem
Idem, idem	J-112	Raimundo de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	J-405	Antônio de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	A-106	Roberto Afonso Neri da Conceição, idem, idem, idem
João da Silva Pinheiro	B-202	Domingos Correa, idem, idem, idem
Margareth Maués Penner	I-104	Almeirindo de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	G-210	Nazaré de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	J-406	Hailton de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	G-407	Irlana de tal, idem, idem, idem
Orlando Maués Construções Ltda.	G-208	Claudionor Gonçalves Melo Júnior, idem, idem, idem
Idem, idem	G-409	Fátima da Silva Alcino, idem, idem, idem
Idem, idem	J-305	Luiz Paulo de tal, idem, idem, idem
Idem, idem	D-105	Manoel Pedro de tal, idem, idem, idem
Fonte: Processo nº Proc. 94115951-5, pág. 08.		

Essa listagem não difere muito das informações prestadas pela empresas Ckom, Marko e Guamá Engenharia que ao requererem a salvaguarda antecipada de suas propriedades através da ação possessória de interdito proibitório, tiveram negado o pleito, arquivando o processo por inobservância do art. 282, II, do Código de Processo Civil, o qual destaca:

- Art. 282** - A petição inicial indicará:
- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
 - II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
 - III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
 - IV - o pedido, com as suas especificações;
 - V - o valor da causa;
 - VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
 - VII - o requerimento para a citação do réu.

Assim, a relação apresentada não preenche também as exigências do art. 282 do Código de Processo Civil, em sua plenitude pois destaca uma série de exigências e por último

requisita a residência e não se expressa com advérbio “ou” dando alternância entre uma e outra exigências, ou entre uma e várias.

Interessante também, para os dois casos, observar o que está expresso no artigo 283, do mesmo código, dispondo que: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ainda analisando o mesmo código, observa-se no artigo 284 que o juiz ao perceber que a petição originária não preencheu os requisitos exigidos nos dois artigos supra-citados deverá determinar que o autor faça as emendas necessárias, dentro do prazo de dez dias, somente após isso o juiz indeferirá o pedido, caso o autor não sane as pendências.

Observa-se na análise desses dois processos apenas uma discordância de análise entre dois magistrados e dos atos tomados por eles em relação a legislação na qual ambos se baseiam. O primeiro, no caso das empresas Ckom, Guamá e Marko Engenharia deveria ter aberto o prazo para que fossem sanadas as irregularidades. O segundo, sem essa abertura de prazo e com o atendimento parcial das exigências do item II, do artigo 282 do Código de Processo Penal avança com o processo e toma a decisão sem ter ouvido as partes.

O que garantiria aos magistrados essa análise sem contestação, pois a defesa dos requeridos no caso do Residencial Augusto Montenegro passa por cima disso, sem comentá-la? O que teria o judiciário de especial na formulação de suas verdades que não coincidiria com a expressão literal da lei?

Foucault apresenta uma possibilidade de entendimento dessas construções de verdades inteligíveis somente no campo jurídico:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir as coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. É a análise dessas relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações-políticas (Foucault, 2003: 78).

São essas formas específicas de autenticação da verdade que os magistrados vão dispor para impor suas decisões e, dessa forma não precisam dispor, evidentemente, da força física para manter suas decisões, precisam apenas controlar a força enquanto saber e deixar a outrem a força enquanto poder, ou seja, deixar a força enquanto exercício da violência para que outro a exerça - a polícia - retirando desta, porém, a autonomia de decidir, discutir ou interpretar as leis. Constrói assim a execução da força como um poder alienado e alienante, pois não pode se posicionar acerca das decisões que vai cumprir.

A própria decisão sobre o exercício de força nas operações policiais cabe à Justiça que determina, peticona, decide, mantém, suspende e revoga esse uso da força física nas operações de cunho possessório executados pela Polícia Militar, cabendo tão somente ao aparato policial estar pronto para o cumprimento da ordem, mas é quem na maioria das vezes arca com o ônus dessas determinações judiciais, seja perante a opinião pública, aos representantes do Poder: parlamentares, autoridades do Executivo, entre outros, como também amargam as cobranças dos movimentos sociais e, inclusive, de outras instâncias de promoção da justiça como é o caso do Ministério Público.

Nessa relação conflituosa em que a Polícia Militar se depara em dois campos com processos diferentes de construção de conhecimento, são eles: no campo técnico, deve desenvolver a melhor estratégia possível para evitar o confronto, pelo procedimento padronizado e levar ao máximo a demonstração de força física para evitar o engajamento físico; no campo, deve agir tão somente as ordens dadas e conforme o estabelecido no ordenamento jurídico, conhecendo e respeitando seus limites de atuação para garantir legitimidade de suas ações.

No processo de nº 2002113921-1, tramitado pela 6ª Vara Cível, observa-se os argumentos do Procurador da República no Pará, Felício Pontes, que discorre sobre a situação de inúmeros mutuários da Caixa Econômica Federal (CEF) que, na condição de inadimplentes requeriam, através do Fórum Paraense em Defesa da Moradia, a interrupção dos leilões de imóveis da CEF, no qual estavam sendo vítimas de arbitrariedade. A argumentação do Procurador é rica e enfatiza uma série de valores defendidos como necessários para a promoção da Justiça, contudo observamos como ele descreve a crise da moradia:

A questão da moradia tem-se constituído em um dos maiores dramas do povo brasileiro, especialmente os mais carentes (...) Ao longo de várias décadas o problema não tem sido resolvido. Ao revés, tem-se agravado (...) devido a planos econômicos mal-sucedidos, à escalada inflacionária e a multiplicidade de índices de correção. Esses fatores juntos promoveram o desequilíbrio dos contratos (...) Na ponta mais fraca dessa relação está sempre o mutuário desprotegido (...) perante as poderosas Instituições Financeiras, como é o caso da Caixa Econômica (...) consagrou-se a figura do mutuário inadimplente, impossibilitado de quitar suas prestações, as quais, (...) excedem o valor de seus rendimentos (...) O Estado do Pará é recordista neste lamentável cenário nacional, com a maior taxa de ocupação e um índice de inadimplência muito acima da média. Esse desequilíbrio torna freqüente os

conflitos entre moradores de conjuntos e a polícia, gerando um clima de tensão e medo (Proc. Nº 2002113921-1).

O quadro apresentado pelo Procurador discorre sobre os direitos dos mutuários em permanecer no imóvel até que a Caixa Econômica Federal reveja os contratos de forma a transformá-los em contratos especiais de arrendamento, conforme o disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que impossibilita o agente credor de dispor do imóvel do mutuário, devendo adaptar os contratos de forma a que sejam aproveitadas todas as parcelas pagas no financiamento e ao final dê-se por quitado o imóvel sem a necessidade de cobertura total do valor do imóvel pelo mutuário, pois essa quitação se fará com os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.

Pede ao final que sejam suspensas todas as ordens de despejos promovidos pela CEF no âmbito federal e estadual, e também a adaptação dos contratos para arrendamento. Contudo, apresenta em dado momento, no decorrer da argumentação a visão que teve de uma ação policial militar que, aparentemente, a demonstração de força deu lugar a violência:

Um dos casos mais graves ocorreu no dia 27.09.2001, no Conjunto Orlando Lobato, situado na Av. Augusto Montenegro KM 10, oportunidade em que o Batalhão de Choque da PM e mais 20 (vinte) seguranças armados promoviam o aparato coercitivo para o cumprimento de uma ordem judicial de despejo contra uma família. O que se viu foi um cenário de guerra, com direito a bombas de gás lacrimogêneo e muita violência contra os cidadãos do conjunto (Proc. Nº 2002113921-1, pág. 36).

Cenário de guerra para o promotor, para os policiais militares talvez o cumprimento do dever e para a justiça o necessário cumprimento de uma ordem legal e sendo assim, portanto, justa. O uso da força física, de fato, apresenta a relação necessária com a produção do medo para o fim de quebrar a resistência, assim como a utilização do gás lacrimogêneo é apresentado com esse objetivo, pois

os produtos de gás lacrimogêneo são fornecidos com carga química (...) que de acordo com os físicos e toxicologistas indicam, possui um excelente fator de segurança, por possuir baixa toxicidade, tornando extremamente remota a probabilidade de efeitos extremos, ou que resulte na morte, quando em uso apropriado (Souza & Barreto, 2002: 60).

Embora não seja pacífica a utilização desses agentes ditos não letais a atuação policial em diversos eventos desse continua a se impor, embora se saiba das características dessas tropas especiais como voltadas às ocorrências de emprego máximo de força.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Evidentemente que nem todas as determinações judiciais foram cumpridas. Nem sempre a polícia conseguiu retirar os posseiros. E, também, nem sempre os juízes decidiram em favor dos proprietários, pois uma série de fatores se impõem entre a petição judicial e a expedição do mandado judicial.

Critérios jurídicos e não jurídicos são apresentados e indicam de forma significativa a relevância da construção de nosso objeto, pois permitiu a reconstituição do objeto nas sua dinâmica interna, de forma quantitativa e qualitativa, permitindo ainda identificar diversos discursos sobre as ocupações imobiliárias, entre os quais aqueles em que não se pode convencer o magistrado do pleito requerido, como o relato seguinte:

seja destacada força policial para impedir que sua propriedade seja invadida por desordeiros. Assim como seja aberto o competente Inquérito Policial para apurar as responsabilidades dos indivíduos envolvidos em tais atos (...) as requerentes comunicam-lhe, respeitosamente, que contrataram segurança própria, com caráter de provisoriedade, para defender suas propriedades, com as cautelas legais, até que V.Ex.^a autorize tal segurança (Proc. 94101947-0)

Essa petição das empresas Ckom Engenharia, Marko Engenharia e Guamá Engenharia, construtoras e incorporadoras imobiliárias, é ilustrada, no interior do processo, com diversos documentos que se destinam ao convencimento do juiz para o fim de obterem a *medida liminar de interdito proibitório* que objetivava impedir que fossem invadidos os apartamentos residenciais recém construídos e em fase de acabamento no residencial “Rio Volga” como em outros empreendimentos de propriedade do consórcio de empresas.

O trecho em destaque faz parte do ofício que as construtoras enviaram ao Secretário de Segurança Pública e consta como anexo da petição inicial contra a ameaça de invasão imobiliária. No documento apresentam os invasores como “desordeiros” e informam que, para defender suas propriedades, as empresas tinham lançado mão de “segurança própria”, destacando ainda o caráter da provisoriedade dessa providência e que tomaram as cautelas legais. Ao final, demonstram interesse de que essa segurança particular seja autorizada pela Secretaria de Segurança Pública, embora tenham solicitado também o destacamento de “força policial” para impedir a ocupação.

Nesse caso concreto, as empresas imobiliárias não obtiveram da Justiça Estadual a devida medida liminar, pois, segundo o magistrado responsável, não foram atendidos os requisitos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, ou seja, os autores não identificaram os réus, prejudicando assim a aplicação da justiça. O pedido foi indeferido e o processo

arquivado em 23 de fevereiro de 1994, cinco dias após ter sido iniciado, não constando qualquer referência posterior se a ameaça de invasão foi concretizada ou não.

Esse é um dos desfechos possíveis para os casos de litígios judiciais sobre a posse de imóveis na Região Metropolitana de Belém (RMB) que colocam em confronto os diversos sujeitos envolvidos, dos quais se destacam: os posseiros, também chamados de invasores ou ocupantes; os mutuários; os proprietários (pessoas físicas ou jurídicas), construtoras, incorporadoras; as polícias (militar e civil); agentes financeiros (rede bancária e creditícia); os agentes de gestão urbana (estadual e municipal); os movimentos sociais; a imprensa; a Igreja, entre muitos outros agentes que interagem cotidianamente em relações tensas, divergentes ou complementares, construindo o espaço urbano.

Esse espaço construído é o espaço vivido em toda a sua complexidade e é marcado por diversas construções sociais sobre ele. Para os posseiros ou ocupantes o espaço pode ser entendido como o espaço da realização de um direito constitucional (o direito à moradia) e da construção de possibilidades de materialização e reprodução de sua existência

No âmbito processual esses agentes atuam por meio dos advogados em ações processuais que devem seguir a linguagem e a norma jurídicas, na solução dos conflitos. Contudo, o debate judicial entre as partes não significa a aceitação das decisões do magistrado que, para se impor, lança mão do uso da força policial nas execuções das sentenças.

As questões do discurso jurídico, da organização judiciária, da demanda jurídica, das formalidades e ritualística processual, além das relações internas e externas que se estabelecem e são percebidas nos processos contribuem para entender a dinâmica de luta pela posse de terras urbanas na Região Metropolitana de Belém, o posicionamento de cada agente envolvido, as relações e construções teóricas que fazem à respeito do direito de propriedade e do uso da força policial para garanti-la ainda não foram suficientemente tratados e se apresentam como áreas promissoras de investigação da ciência social.

Essa dinâmica interna da justiça e da polícia em suas relações no ordenamento do espaço através de processos possessórios, guarda, ainda, uma série de limitações de análise, principalmente no ferramental jurídico que observa e concebe o espaço não como o espaço do vivido, do pensado e do agido, mas muito mais como espaço absoluto aos moldes dos paradigmas hartshorianos (CORRÊA, 1995: 19).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 5ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CORRÊA, Roberto Lobato. Espaço, Um Conceito-Chave da Geografia. In: CASTRO, I. E. de et al (orgs.). *Geografia, conceitos e temas*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1995.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos à Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELS, Friedrich. A questão da habitação. São Paulo. Editora Acadêmica, 1988.

GOMES, Marcos Pinto Corrêa. O Balcão de Direitos e a Ordem do Espaço Habitável. In: **RIBEIRO**, P.J. & **STROZENBERG**, P. (Org.). *Balcão de Direitos; resolução de conflitos nas favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ed. Mauad, 2001.

GOMES, Romeu. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: **MINAYO**, Maria C. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUZA, Marcelo Ronald Botelho de & **BARRETO**, Erick Fleming Roque. *Manual de Operações de Choque*. Belém: Polícia Militar do Pará, 2002.

WALZER, Michael. Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.